

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.808/2022 e PL nº 423/2024)

Altera a Lei nº 13.465, de 2017, e a Lei nº 10.406, de 2002, para dispor sobre o procedimento de arrecadação de imóveis abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o procedimento de arrecadação de imóveis abandonados.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64.....

.....

§ 2º.....

.....

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de noventa dias, contado da data de recebimento da notificação.

.....

§ 5º Se decisão judicial contrária à arrecadação suceder à conclusão do processo administrativo, fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento, em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido após ter assumido a propriedade do imóvel.” (NR)

“Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser:

I - destinados a programas habitacionais, à prestação de serviços públicos e ao fomento da Reurb-S;

II - objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis sem fins lucrativos, no interesse do Município ou do Distrito Federal; ou



III - alienados, nos termos da legislação, desde que os recursos se destinem a finalidades previstas no plano diretor ou em lei municipal específica.

Parágrafo único. A alienação prevista no inciso III somente poderá ser realizada três anos após o Município ou o Distrito Federal ter assumido a propriedade do imóvel e desde que inexistir demanda judicial pendente contra a decisão administrativa de arrecadação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, após a conclusão do devido processo administrativo, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial, não se aplicando a procedimentos de arrecadação já iniciados nessa data, os quais continuarão submetidos às regras anteriores.

Parágrafo único. Considera-se iniciado o procedimento de arrecadação com a abertura do processo administrativo, conforme previsto no artigo 64, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.465, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**
Presidente

